

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:788

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 5 de Março de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Estatutos da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico

CAPÍTULO I,

Da denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico é uma associação académica fundada em 1911 e reorganizada em 1933, com sede no edificio do Instituto Superior Técnico.

Art. 2.º Os seus fins são:

- Zelar e defender os justos interesses morais e materiais dos alunos do Instituto Superior Técnico;
- Estreitar os laços de solidariedade e camaradagem entre os alunos do Instituto Superior Técnico e entre estes e os alunos das outras escolas;
- Promover a cultura intelectual e física dos seus associados;
- Auxiliar os estudantes pobres;
- Obter regalias para os sócios;
- Manter quatro secções: biblioteca; secção desportiva; caixa de empréstimos de honra e subsídios aos estudantes pobres; e publicações, sendo estas duas últimas autónomas.

CAPÍTULO II

Dos fundos

Art. 3.º São fundos da Associação:

- Produto de jóias e cotas;
- As receitas das secções não autónomas;
- Quaisquer donativos, legados ou subsídios.

§ único. A jóia é de 5\$ e a cota é mensal e de 5\$.

Art. 4.º Os fundos da Associação deverão ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou qualquer estabelecimento do Estado, e à ordem do presidente da direcção e tesoureiro geral.

§ único. O depósito é obrigatório no fim de cada ano lectivo.

CAPÍTULO III

Dos sócios

A) Suas categorias

Art. 5.º Haverá três categorias de sócios:

- Ordinários;
- Beneméritos;
- Honorários.

§ 1.º Podem ser sócios ordinários todos os alunos do Instituto Superior Técnico.

§ 2.º Só podem ser sócios beneméritos os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços materiais à Associação.

§ 3.º Só podem ser sócios honorários os indivíduos que, por forma notável, concorram para o engrandecimento e progresso do Instituto ou da Associação.

§ 4.º Os sócios beneméritos ou honorários não pagam jóia de admissão nem cotas mensais.

§ 5.º É compatível a qualidade de sócio honorário ou benemérito com a de contribuinte, sem pagamento de jóia.

§ 6.º Os sócios beneméritos e honorários gozam de todos os direitos e estão sujeitos a todos os deveres dos sócios ordinários, com excepção dos consignados nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, e a), b) e c) do artigo 8.º

Art. 6.º A nomeação dos sócios beneméritos e honorários é feita pela assemblea geral sob proposta da direcção.

B) Dos deveres e direitos

Art. 7.º São deveres dos sócios ordinários:

- Respeitar e cumprir as disposições destes estatutos e as deliberações da assemblea geral;
- Acatar as deliberações da direcção;
- Pagar a jóia e cotas logo que sejam postas à cobrança;
- Assistir e votar nas reuniões da assemblea geral;
- Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- Zelar o prestígio, bom nome e interesses da Associação.

§ único. São dispensados do pagamento de jóia e cotas os alunos que provem à direcção não o poderem fazer.

Art. 8.º São direitos dos sócios ordinários os que constam destes estatutos e em especial os seguintes:

- Ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- Recusar a eleição ou nomeação para qualquer cargo, desde que justifique plenamente o motivo da recusa;
- Recorrer por escrito, para a assemblea geral, contra qualquer penalidade imposta pela direcção;
- Receber gratuitamente a *Técnica*.

C) Das penalidades disciplinares

Art. 9.º Os sócios que não cumprirem os deveres que os presentes estatutos impõem ficam sujeitos às seguintes penalidades, impostas pela direcção:

- Suspensão temporária de direitos, até três meses;
- Irradiação.

§ único. Os sócios que tiverem as suas cotas atrasadas de dois meses ficam privados dos seus direitos associativos e disso serão notificados pela direcção.

CAPÍTULO IV

Dos corpos gerentes

A) Sua composição e natureza

Art. 10.º Os corpos gerentes da Associação são:

- A mesa da assemblea geral;
- A direcção;
- Conselho fiscal.

§ único. O mandato dos corpos gerentes é anual.

Art. 11.º A mesa da assemblea geral é formada por um presidente e um vice-presidente eleitos pela assemblea geral e dois secretários da nomeação do presidente.

Art. 12.º A direcção é formada por um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro geral eleitos pela assemblea geral e dois secretários de nomeação do presidente.

B) Da assemblea geral

Art. 13.º A assemblea geral é constituída pelos sócios ordinários em pleno uso dos direitos associativos e reunirá ordinariamente uma vez cada ano na primeira quinzena de Novembro para apreciação do relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal, e para efeito dos artigos 11.º e 12.º

§ único. A convocação será feita pelo presidente ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente com, pelo menos, três dias de antecedência, só podendo reunir com o mínimo de dois terços do número total de sócios em primeira convocação e qualquer número em segunda.

Art. 14.º A assembleia geral reúne extraordinariamente, mas sempre com fins especificados para ordem do dia:

- a) Por deliberação do seu próprio presidente;
- b) A pedido da direcção;
- c) A requerimento de quinze sócios, pelo menos, dos quais será de dez o número mínimo dos que devem comparecer na assembleia.

§ 1.º A assembleia geral extraordinária será convocada pelo seu presidente, e, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2.º A assembleia geral extraordinária só deverá funcionar com a maioria dos sócios em primeira convocação e com qualquer número em segunda, salvo no caso do artigo 39.º

§ 3.º A assembleia geral poderão assistir e votar todos os alunos quando se trate do artigo 2.º, alínea a).

Art. 15.º A demissão colectiva de qualquer corpo gerente ou de qualquer membro dos corpos gerentes eleitos pela assembleia geral só pode ser dada por esta, reunida para esse fim.

C) Da direcção

Art. 16.º A direcção reunirá ordinariamente três vezes por mês, salvo em tempo de férias, e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Art. 17.º Compete à direcção:

- a) Zelar pelo rigoroso cumprimento destes estatutos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as decisões da assembleia geral;
- c) Dirigir superiormente todas as questões relativas à Associação e administrar e zelar os seus haveres;
- d) Discutir e votar os regulamentos necessários à boa execução dos serviços associativos, ou das secções em especial;
- e) Resolver todos os casos omissos nestes estatutos, do que dará conhecimento à assembleia geral;
- f) Publicar um balancete mensal;
- g) Além das atribuições mencionadas, as que mais resultem destes estatutos.

§ 1.º A direcção procurará manter um serviço de cantina, cujo regulamento publicará.

§ 2.º A direcção é responsável pelas suas resoluções; cessar-lhe-á porém toda a responsabilidade logo que a assembleia geral aprove a sua gerência e contas.

Art. 18.º Compete ao presidente da direcção, além das atribuições que resultem dos presentes estatutos:

- a) Orientar superiormente os trabalhos da direcção;
- b) Fazer a distribuição dos serviços;
- c) Afixar a lista dos seus colaboradores;
- d) Nomear, demitir ou substituir livremente os colaboradores por êle nomeados.

D) Do conselho fiscal

Art. 19.º O conselho fiscal será constituído por um presidente eleito pela assembleia geral e dois secretários da sua nomeação.

Art. 20.º Compete ao conselho fiscal verificar as contas e actos da direcção, dar o seu parecer sobre êles e assinar junto com o tesoureiro geral o balancete mensal.

CAPÍTULO V

Das secções

A) Da secção de biblioteca

Art. 21.º Compete a esta secção a organização e conservação da biblioteca da Associação e arquivo associativo.

Art. 22.º Esta secção é dirigida por um director de biblioteca, nomeado pelo presidente da direcção.

B) Da secção de publicações

Art. 23.º Compete a esta secção:

- a) Editar e administrar a *Técnica*, revista de cultura técnica, profissional e económica, órgão da Associação;
- b) Editar o boletim anual da Associação;
- c) Fazer edições das lições de cadeiras do Instituto e bem assim de formulários, guias de trabalhos práticos, etc., sempre que fôr reconhecida a sua necessidade;
- d) Organizar para exclusiva utilização de sócios os serviços de compra de livros.

Art. 24.º A direcção da secção é constituída por um director e um administrador, o primeiro nomeado pelo presidente da direcção, o segundo proposto pelo director da secção à direcção.

Art. 25.º Compete ao director, além das mais atribuições inerentes ao seu cargo:

- a) Dirigir a *Técnica*;
- b) Elaborar e propor à direcção da Associação os regulamentos necessários ao bom desempenho dos serviços.

Art. 26.º A redacção da *Técnica* é constituída pelo director e pelos redactores por êle convidados.

C) Da secção desportiva

Art. 27.º É por intermédio desta secção que a Associação promove a cultura física dos seus associados.

Art. 28.º A secção desportiva procurará criar e manter essencialmente:

- a) Um ginásio e cursos de ginástica geral e aplicada;
- b) Uma piscina;
- c) Um balneário;
- d) Uma sala de armas e campos de jogos;
- e) Assistência médica racional, de modo a poder controlar e orientar eficazmente o desenvolvimento físico dos sócios;
- f) A representação dos alunos do Instituto Superior Técnico nas competições desportivas escolares.

Art. 29.º A prática de qualquer modalidade desportiva será sujeita ao pagamento de sobretaxas, quando a direcção o aprovar, por proposta do director da secção desportiva.

Art. 30.º A direcção da secção desportiva é constituída por uma direcção e um conselho técnico.

Art. 31.º A direcção da secção é formada pelo director, nomeado pelo presidente da Associação, e por um secretário e um tesoureiro se o director os julgar necessários.

§ único. A nomeação do tesoureiro e secretário é feita pela direcção da Associação por proposta do director da secção.

Art. 32.º Cumpre à direcção orientar e dirigir superiormente, e de harmonia com os estatutos, todos os serviços da secção, nomear os capitães de *équipes* e elaborar, de acôrdo com a direcção da Associação, os regulamentos necessários à boa execução dos serviços.

Art. 33.º O conselho técnico é constituído pelos elementos nomeados pelo director da secção e de acôrdo com as modalidades de desporto a praticar.

§ 1.º O conselho técnico reunirá:

- a) A pedido da direcção da secção;
- b) A pedido do presidente da associação, para se pronunciar sobre assuntos que êste entenda propor;
- c) A pedido de qualquer dos seus membros.

§ 2.º As reuniões só são válidas quando estiver presente a maioria dos seus membros e serão presididas pelo director da secção.

D) Da caixa de empréstimos de honra e auxílio aos estudantes pobres

Art. 34.º Esta secção é dirigida pela direcção da Associação, tendo um tesoureiro privativo, de nomeação do presidente.

Art. 35.º São fundos desta secção:

a) As cotizações, legados e subsídios especialmente destinados a esse fim;

b) A verba, de qualquer proveniência, a que a direcção entenda dar essa finalidade.

Art. 36.º Esta caixa prestará aos alunos necessitados duas espécies de auxílios: empréstimos de honra e subsídios.

Art. 37.º O aluno beneficiado pelo empréstimo assinará um compromisso de honra, indicando a forma e prazo de pagamento, de acôrdo com a direcção, ficando este documento em poder do tesoureiro da secção.

Art. 38.º Os subsídios serão feitos unicamente em material escolar e quando o requerente provar que é necessitado.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

Art. 39.º A Associação só será dissolvida por decisão da assemblea geral expressamente reunida para esse fim e estando presentes pelo menos dois terços dos sócios.

§ 1.º Será nomeada pela assemblea geral uma comissão liquidatária, que procederá à liquidação dos bens da Associação.

§ 2.º A comissão liquidatária nomeada resolverá sobre qualquer assunto que possa interessar aos associados.

CAPÍTULO VII

Prémio «Dr. Mira Fernandes»

Constituição e concessão do prémio «Dr. Mira Fernandes»

Art. 40.º Pela Associação dos Alunos do Instituto Superior Técnico, como preito de homenagem e de muita consideração pelo ilustre professor Dr. Aureliano Lopes de Mira Fernandes, é criado, a partir do ano lectivo de 1931-1932, o prémio «Dr. Mira Fernandes», instituído pela Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico.

Art. 41.º Este prémio é constituído pelo rendimento do capital de 6.000\$, adquirido por subscrição entre os antigos e actuais alunos do referido professor, já entregue na tesouraria do Instituto Superior Técnico, com as reservas e sob todas as condições legais que regem as doações desta espécie.

§ único. Este capital poderá ir aumentando com as importâncias que anualmente a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico fôr angariando e entregando na tesouraria do mesmo Instituto, nos termos e com todas as condições deste artigo, e o aumento do rendimento que assim fôr sendo obtido acrescerá ao valor do prémio do ano imediatamente seguinte ao de cada entrega efectuada.

Art. 42.º O prémio «Dr. Mira Fernandes», instituído pela Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, será anualmente conferido ao aluno que tiver obtido maior média das classificações finais nas cadeiras de cálculo e de mecânica.

Art. 43.º O prémio não será distribuído se não houver aluno que tenha obtido nas duas cadeiras uma média, contada nos termos do artigo anterior, superior ou, pelo menos, igual a 14 valores.

Art. 44.º No caso previsto do artigo anterior o valor do prémio que deixar de ser distribuído será destinado a reforçar o capital, nos termos e nas mesmas condições constantes do § único do artigo 41.º

Art. 45.º O prémio será anualmente distribuído no dia da abertura solene das aulas do Instituto Superior Técnico, ou, quando a não haja, no da abertura da cadeira de mecânica racional.

Ministério da Instrução Pública, 5 de Março de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:630

Encontra-se exceptuada das disposições dos decretos n.ºs 19:354 e 19:409, publicados respectivamente em 14 de Fevereiro e 4 de Março de 1931, e legislação subsequente sobre condicionamento das indústrias a indústria caseira, pois assim o determina o § 1.º do artigo 1.º do citado decreto n.º 19:409, modificado pelo decreto n.º 21:515, de 26 de Julho de 1932.

Não está porém definido na legislação o que se deve entender por indústria caseira, e várias dúvidas têm surgido sobre o âmbito desta expressão.

Sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias e por despacho ministerial foi estabelecido o que se deve entender por indústria caseira, tendo sido ponderada a dificuldade de se adoptar uma definição precisa e completa.

A fim de se facilitar a execução de tais disposições legais e regulamentares e evitar o mais possível as dúvidas sobre o assunto, e tendo em atenção o disposto no artigo 9.º e § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:354 e no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:409;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:515, de 26 de Julho de 1932, é considerada como indústria caseira a que se exerce no próprio domicílio, habitualmente por pessoas de uma mesma família ou a cargo do chefe da família, que, tanto num caso como noutro, com este coabitam, e ainda a que por despacho ministerial, sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias, como tal fôr considerada.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:631

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de serem satisfeitos os vencimentos desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1934 a uma praticante e uma dactilógrafa de 2.ª classe, adidas, do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em serviço respectivamente na Direcção Geral das Indústrias e na Direcção Geral do Comércio e Indústria, são inscritas no orçamento do Ministério do Co-